

JR CORRÊA ADVOCACIA

ILMO SR. PREGOEIRO DO PREGÃO nº 014/2021 – PROCESSO LICITATÓRIO nº 051/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRATIBA – ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso Administrativo S/N

ISADORA PINHEIRO DE SOUZA ME., empresa individual com sede na Rua Santo Antônio nº 407, Sala 04, Centro, Caconde, Estado de São Paulo, CEP: 13.770-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.445.909/0001-80, neste ato representada pela sua titular, ISADORA PINHEIRO DE SOUZA brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº 400.281.318-51, portadora da CI-RG nº 47.967.936-8 SSP/SP, com endereço comercial no local acima indicado, vem, em conjunto com seu advogado, apresentar **CONTRARRAZÕES**, ao Recurso Administrativo interposto por **JOSE EDUARDO PORTO FAGOTI JÚNIOR**, em face da *Inabilitação* no Pregão em epígrafe, de acordo com os fatos e fundamento jurídicos a seguir.

JR CORRÊA ADVOCACIA

DO RECURSO

01. Em breve síntese, trata-se o presente Recurso de pedido de reforma da decisão do I. Pregoeiro, o qual Inabilitou o Recorrente em razão da ausência de regularidade formal, por não ser o objeto social daquele compatível com o objeto da licitação, uma vez que os cadastros de CNAEs daquele não contemplam as atividades a serem desempenhadas em decorrência do Certame; e ainda, em virtude da ausência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estadual.

Assim sendo, diante de tais fatos, é a presente para demonstrar o descabimento das razões trazidas pelo Recorrente, na forma a seguir.

DA INCOMPATIBILIDADE COM RELAÇÃO AO OBJETO DA LICITAÇÃO

02. Pretende o Recorrente ver seus reclamos acolhidos, sob a alegação central de que “a falta de CNAE idêntico ao da licitação não é causa para inabilitação da empresa”.

Ocorre I. Pregoeiro, que equivocou-se o Recorrente, posto que este é um Microempreendedor Individual (MEI).

O cerne da questão é que o Recorrente ignorou o fato de que, ao contrário das demais conformações empresariais (Empresa Individual, Sociedade Limitada, EIRELI, etc.), a única forma de verificação do objeto social do Microempreendedor Individual (MEI) é seu cadastro no CNAE, posto que inexistente descrição do seu objeto social em documento diverso.

JR CORRÊA ADVOCACIA

Assim sendo, **o Microempreendedor Individual (MEI) só pode realizar a atividade empresarial descrita pelo seu CNAE.**

03. Importante lembrar que **o Código de Enquadramento no CNAE trata-se de elemento indissociável da atividade empresarial, seja por que o CNAE delimita a atuação da empresa; seja por que o CNAE determina a forma de tributação a ser realizada por tal empresa.**

Assim sendo, considerada a lógica e notória obrigação da empresa concorrente em demonstrar sua aptidão e regularidade – esta em todos os seus âmbitos (fiscal, trabalhista, econômica, etc.), **a incorreção no CNAE torna-se parte indissociável da referida regularidade,** e com isso, tal incorreção levará, inevitavelmente, à Inabilitação.

04. Importante lembrar ainda, que por ser **Microempreendedor Individual (MEI) o Recorrente, por imposição legal (artigo 18-C da Lei Complementar 123/2006) SÓ PODE TER 01 (UM) ÚNICO EMPREGADO.**

Desta forma, como poderia o Recorrente ser habilitado e contratar com a licitante, se sequer pode executar o Contrato, posto que deverá fornecer **20 (vinte) Monitores?**

Desta forma, como se observa I. Pregoeiro, acertada foi a decisão de Inabilitação do Recorrente, uma vez que este deixou de cumprir requisito básico à concorrência no Certame em apreço, qual seja, a demonstração cabal de sua regularidade; assim como sequer é possível que aquele cumpra o Contrato Administrativo por estar impedido de contratar mais de 01 (um) funcio-